



Número: **0600018-75.2024.6.12.0005**

Classe: **FILIAÇÃO PARTIDÁRIA**

Órgão julgador: **005ª ZONA ELEITORAL DE NOVA ANDRADINA MS**

Última distribuição : **04/06/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Filiação Partidária - Cancelamento, Reversão de Desfiliação**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
JOAO CLOVIS CRIVELLI (REQUERENTE)	
	JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA (ADVOGADO) KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA (ADVOGADO) KATIANA YURI ARAZAWA (ADVOGADO) PEDRO HENRIQUE ARAUJO ROZALES (ADVOGADO)
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD (REQUERIDO)	
	THADEU GEOVANI DE SOUZA MODESTO DIAS (ADVOGADO) MARCEL SOARES VIANA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122230692	16/07/2024 17:42	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
005ª ZONA ELEITORAL DE NOVA ANDRADINA MS

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600018-75.2024.6.12.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE NOVA ANDRADINA MS
REQUERENTE: JOAO CLOVIS CRIVELLI

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277, KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA - MS11789, KATIANA YURI ARAZAWA - MS8257, PEDRO HENRIQUE ARAUJO ROZALES - MS23635

REQUERIDO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

Advogados do(a) REQUERIDO: THADEU GEOVANI DE SOUZA MODESTO DIAS - MS12565, MARCEL SOARES VIANA - MS29903

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação eleitoral ajuizada por **João Clovis Criveli** contra **Partido Social Democrático (PSD)**, na qual se discute a existência de dupla filiação partidária e a consequente prevalência da filiação mais recente, conforme o art. 22 da Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/1995). Alega que é filiado ao Partido Progressista (PR), porém, conforme registros da Justiça Eleitoral, consta como filiado tanto ao PP, quanto ao PSD. Requereu a manutenção da filiação mais recente relativa ao PSD. Pediu a tutela de urgência para o fim de cancelar a diligência junto ao requerido, bem como regularizar a sua filiação ao PP.

Regularmente notificado, o requerido apresentou manifestação (ID 122204493), na qual alegou a ausência de pressuposto processual devido à falta de procuração devida assinada. Ademais, sustentou que o requerente está filiado ao PSD e que utiliza o processo com o objetivo de escolher a filiação mais vantajosa após negociações políticas, além de alegar que a prova apresentada foi fabricada.

A tutela de urgência foi indeferida conforme ID. 122208194.

O cartório eleitoral retificou a certidão do ID 122204495 para o fim de esclarecer que o requerente consta como filiado do PSD desde 01/05/2019 e não em 01/05/2024, como constou anteriormente (ID 122208931).

Instado a se manifestar, o requerente reiterou o pedido inicial (ID 122212176), sendo que o requerido ficou-se inerte.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se, ao final, pela procedência do pedido (ID 122226268).

É o relato. Decido.

A questão controvertida nos presentes autos refere-se à prevalência da filiação partidária mais recente em caso de dupla filiação, conforme dispõe a legislação eleitoral.

O art. 22 da Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/1995) estabelece que, ocorrendo dupla filiação, prevalecerá a mais recente, conforme a seguir transcrito:

*"Art. 22. O cancelamento imediato da filiação partidária verifica-se nos casos de:
(...)
Parágrafo único. Ocorrendo dupla filiação, prevalecerá a mais recente."*

Verifica-se, portanto, que a legislação é clara ao determinar que, em caso de dupla filiação, deve prevalecer a mais recente, independentemente das circunstâncias que levaram à duplicidade.

No caso em análise, ficou comprovado nos autos que o requerente, inicialmente filiado ao partido PSD desde 01/05/2019, efetuou nova filiação ao partido PP em data posterior, conforme demonstram os documentos ID 122201675/7, exercendo, inclusive, a presidência deste último partido.

Ressalto e adoto o entendimento exarado pelo Ministério Público Eleitoral, no sentido de que *"A despeito do argumento do requerente de o caso em tela não trata de dupla filiação, mas sim de ausência de diligências por parte do PSD em acolher o seu intento de desfiliação, ele não carregou nenhum documento hábil a comprovar o seu pedido prévio de desfazimento do vínculo com a agremiação requerida. Dessarte, os autos comportam hipótese de **coexistência** de filiações partidárias, devendo, o que, todavia, não altera a solução a ser empreendida."*

Diante disso, é inequívoco que deve prevalecer a filiação mais recente, realizada junto ao Partido Progressistas (PP), devendo ser cancelada a filiação anterior ao Partido Social Democrático (PSD).

Em relação à alegação de que as provas foram fabricadas, destaco que não há nos autos elementos suficientes que sustentem tal afirmação. Conforme anteriormente destacado pelo Ministério Público Eleitoral, manobras dessa natureza podem configurar a prática de crime(s) (eleitorais ou não). Assim, caso o partido requerido disponha de informações sobre a ocorrência de possíveis ilícitos, deve encaminhá-las à delegacia de polícia ou ao Ministério Público para a devida apuração.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na presente ação eleitoral, para reconhecer a prevalência da filiação mais recente do requerente ao Partido Progressistas (PP), desde 29/02/2024, com todos os efeitos daí decorrentes (sistema FILIA, etc), determinando o cancelamento da filiação ao Partido Social Democrático



(PSD).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Às providências.

Nova Andradina/MS, 16 de julho de 2024.

Cristiane Aparecida Biberg de Oliveira

Juíza Eleitoral



Este documento foi gerado pelo usuário 037.***.***-08 em 16/07/2024 18:32:36

Número do documento: 24071617421452300000115165799

<https://pje1g-ms.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071617421452300000115165799>

Assinado eletronicamente por: CRISTIANE APARECIDA BIBERG DE OLIVEIRA - 16/07/2024 17:42:14